

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

EVANDRO DOS REIS JUNIOR

Processo CVM nº RJ-2009-2870

Trata-se de recurso interposto em 07/07/2009 pelo Sr. EVANDRO DOS REIS JUNIOR, contra decisão SGE n.º 107, de 19/05/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-2870 (fls. 14 e 15), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2184/151 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006, 2007 e 2008, pelo registro de **Agente Autônomo – Pessoa Natural**.

Em sua impugnação, o Sr. Evandro dos Reis alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois não exerceu serviços de agente autônomo durante parte do período correspondente à notificação de lançamento.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que o impugnante está submetido ao poder de polícia da CVM desde 21/01/03 e, até então, não havia sido observada solicitação do cancelamento do registro.

Em grau recursal, o Sr. Evandro dos Reis reitera a alegação apresentada na impugnação de que não exerceu a atividade de agente autônomo no período compreendido pela notificação de lançamento.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 07/07/2009 (fl. 18) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (08/06/2009, cf. à fl. 17), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte [\[1\]](#). Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, **no ato de registro**.

E, após o registro, o poder de polícia **continua a ser exercido**, por meio da **fiscalização**.

Como a Taxa de Fiscalização tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à CVM, esta é devida a partir do momento em que este se materializa direta e individualmente sobre o particular, ou seja **desde a concessão de autorização para o exercício da atividade** (do registro). Após o registro, a Taxa continuará a ser devida, pois se verifica a ocorrência do fato gerador, consubstanciado na **atividade de fiscalização** exercida pelo órgão.

Portanto, é possível concluir que, a partir da data do registro, o Sr. Evandro dos Reis passou a estar sob o poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários e, conseqüentemente, tornou-se contribuinte da Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários, sendo de todo **irrelevante, para fins da ocorrência do fato gerador do tributo, o exercício ou não da atividade para a qual foi registrado**.

Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **pessoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro**..."*

Neste caso específico, não foi verificada, até a presente, a obtenção do descredenciamento do registro.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Evandro dos Reis Junior.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro

[\[1\]](#) MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. 2006. p. 433.